

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CECF, CAS e CCJ.  
Em, 27, 07, 01

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LIDO  
Em 22/8/01

Assessoria do Plenário

*Paulo Tadeu*  
Paulo Tadeu Lema  
Chefe da Assessoria da Plenária

PL 2230 /2001

**PROJETO DE LEI Nº .....**  
**(Do Sr. Deputado Paulo Tadeu)**

Altera a Lei nº 1.169, de 24 de julho de 1996, que "Autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso VIII do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal".

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 1.169, de 24 de julho de 1996 o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

**"Art. 12. Vinte por cento das vagas previstas para contratação de pessoal, de acordo com a Lei nº 1169, de 24 de julho de 1996, serão preenchidas por pessoas portadoras de deficiência."**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo complementar a Lei nº 1.168, de 24 de julho de 1996, que omitiu de seu texto princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal, e na Lei nº 160, de 2 de setembro de 1991.

A Constituição Federal de 1998 prevê, no Capítulo VII, da Administração Pública:

**"Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:**

.....

PL 2230/01  
C.L.R.(M)

**VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão**". (grifo nosso)

A Lei Orgânica do Distrito Federal repete, no art. 19, VII, os princípios instituídos na Constituição Federal.

Para dar cumprimento aos dispositivos constitucionais, no Distrito Federal, temos a Lei nº 160, de 2 de setembro de 1991 que estabelece, no art. 1º, *caput*:

**“Art. 1º . Os órgãos da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo do Distrito Federal reservarão 20% (vinte por cento) de seus cargos e empregos públicos para que sejam preenchidos por pessoas portadoras de deficiência”.**

É com base nesses preceitos que apresentamos o presente Projeto de Lei que, ao ser transformado em lei, irá complementar a legislação existente, no sentido de promover a inclusão das pessoas portadoras de necessidades especiais, também, nos casos de contratação temporária de pessoal.

Sala das sessões, em 21 de agosto de 2001.



Deputado PAULO TADEU

PL 2230/01  
C2 RITA



LEI Nº 1.169, DE 24 DE JULHO DE 1996

Autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso VIII do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADORA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal poderão efetuar contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - substituir professor em regência de classe;
- IV - permitir a execução de serviço de profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- V - fornecer suporte técnico ou administrativo para a execução de atividades essenciais desenvolvidas pelo órgão ou entidade, quando a sua falta puder ocasionar a paralisação dos serviços prestados à comunidade, desde que não exista pessoal concursado no cadastro de Recursos Humanos do Governo do Distrito Federal a ser nomeado;
- VI - Vetado..

Art. 3º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

- I - nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI, até seis meses;
- II - nas hipóteses dos incisos III e IV, até doze meses.

Art. 4º - A contratação a que se refere esta Lei será encaminhada mediante proposta fundamentada dos órgãos ou entidades interessadas à Secretaria de Administração para apreciação pelo Conselho de Política de Pessoal e, se for o caso, homologação pelo Governador, independentemente de concurso público.

§ 1º - Da proposta de que trata o caput devem constar:

- I - caracterização de natureza eventual;
- II - justificativa de sua emergência;
- III - comprovação de sua necessidade;
- IV - período de duração;
- V - número de pessoas a serem contratadas;
- VI - estimativa de despesas;
- VII - existência de recursos orçamentários.

§ 2º - O recrutamento será realizado mediante processo seletivo simplificado, exceto nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º.

§ 3º - Qualquer pessoa pode firmar mais de um contrato nos termos desta Lei, desde que não simultâneos e observado o intervalo mínimo de sessenta dias.

Art. 5º - As contratações de que trata esta Lei serão efetuadas em valores equivalentes aos padrões iniciais do vencimento da carreira do órgão ou entidade contratante, incluídas todas as vantagens inerentes ao cargo.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo as contratações para fins do previsto no inciso IV do art. 2º, cuja remuneração será efetuada em valores equivalentes aos do mercado de trabalho.

Art. 6º - É proibida a contratação nos termos desta Lei de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, exceto na hipótese de acumulação lícita.

Art. 7º - É vedado a órgãos ou entidades que mantenham contratos autorizados na forma desta Lei:

- I - atribuir aos contratados funções ou encargos não previstos no contrato;
- II - nomear ou designar contratados na forma desta Lei para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ainda que a título precário ou em caráter de substituição;
- III - ceder ou colocar o contratado à disposição de órgão ou entidade distinto daquele para o qual foi autorizada a contratação.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importa responsabilidade administrativa da autoridade contratante, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 8º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado com base nesta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, assegurada ampla defesa.

Art. 9º - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 58; 59; 63 a 66; 68 a 80; 97; 104 a 109; 110, I, *in fine*, e II, parágrafo único, a 116; 117, I a VI e IX a XVIII; 121 a 126; 127, I, II e III a 132, I a VII e IX a XIII; 136 a 142, I, parte inicial, a III e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 10 - O pessoal contratado com base nesta Lei fica vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1992.

Art. 11 - O contrato firmado de acordo com esta Lei pode ser rescindido:

- I - de comum acordo entre as partes;
- II - por iniciativa do contratado, com antecedência mínima de trinta dias;
- III - por conveniência administrativa.

Parágrafo único - No caso do inciso III, cabe ao contratado indenização correspondente à metade do que lhe caberia pelo cumprimento do restante do contrato.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1996  
108º da República e 37º de Brasília  
ARLETE SAMPAIO

PL 2230/04  
03. RITA

DODF 25/07/96

MAIO DE 1997

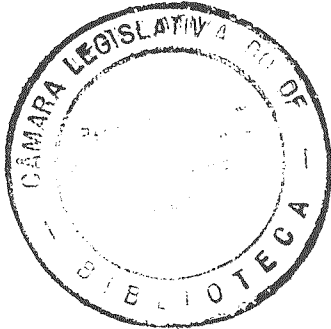
rital Marcos Arruda)

Programa de Prevenção e Combate à  
no âmbito do Distrito Federal.

SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA  
A SEGUINTE LEI:

Programa de Prevenção e Combate à Violência,  
idade urbanas.

deverá instituir parceria com as universidades  
e organizações não governamentais atuantes  
setos que alcancem o objetivo descrito no art.



dia 28 de maio de 1997  
da República e 38º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

5/97

LEI Nº 1.448, DE 30 DE MAIO DE 1997

Altera a Lei nº 1.169, de 24 de julho de 1996, que autoriza a  
contratação de pessoal por tempo determinado para atender a  
necessidade temporária de excepcional interesse público, nos  
termos do inciso VIII do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito  
Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 1.169, de 24 de julho de 1996, fica acrescido do inciso VII, com a seguinte  
redação:

“Art. 2º - .....

“VII - permitir a execução de serviços essenciais na área de saúde, quando a sua falta ou diminuição  
ocasionar a paralisação de ações prestadas à comunidade, colocando em risco a saúde e a vida das  
pessoas.”

Art. 2º - O art. 3º da Lei nº 1.169, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, em que  
se alteram os incisos I e II e se acrescenta o inciso III:

Art. 3º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes  
prazos máximos:

“I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º, até seis meses.

“II - nas hipóteses dos incisos III, IV e V do art. 2º, até doze meses.

“III - na hipótese do inciso VII do art. 2º, até dois anos.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de Maio de 1997  
109ª da República e 38ª de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

DODF 02/06/97

PL 2230/01  
04 RITA